

02



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 18 /2018

PROTOCOLADO Nº
00553/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 20/04/2018 HORA: 15:55
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Determina a obrigatoriedade de uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no

Cordeirópolis, de abril de 2018.

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de **Vossa Excelência**, à elevada deliberação e crivo dos ilustrados membros desta **Egrégia Casa Legislativa**, do incluso Projeto de lei que determina a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis dá outras providências.

Para que o **Município de Cordeirópolis** possa com toda acuidade recomendável, estabelecer critérios sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis, nossa proposta pretende através desta propositura de Lei, conscientizar toda população, iniciando se assim pelo **Poder Público**, sobre a obrigatoriedade da comprovação documental da origem legal do uso de madeira a serem utilizadas em obras públicas, processos industriais, construção civil em toda a extensão do município de Cordeirópolis, mostrando que nossa flora merece respeito, pois preservando e fiscalizando o meio ambiente estaremos contribuindo pela sobrevivência das futuras gerações.

Para melhor entendimento dos **Nobres Edis** elencamos abaixo itens importantes que fazem parte do Projeto de Lei em epigrafe.

Sobre o **DOF**

O Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa).

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

03

Mensagem nº

/2018

continuação

fls. 02

A emissão do documento de transporte e demais operações são realizadas eletronicamente por meio do sistema DOF, disponibilizado via internet pelo Ibama, sem ônus financeiro aos setores produtor e empresarial de base florestal, na qualidade de usuários finais do serviço e aos órgãos de meio ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), como gestores no contexto da descentralização da gestão florestal (Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011).

Os critérios e procedimentos de uso do DOF são regrados pela Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Instrução Normativa Ibama nº 9, de 12 de dezembro de 2016 (IN Ibama nº 9/2016), válida para todos os estados da federação que o utilizam.

O que é **Cadmadeira**:

O Cadmadeira é um cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008). Este projeto da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo atua como um mecanismo fomentador de ações em favor do comércio responsável, minimizando as pressões negativas sobre as florestas nativas devido ao desmatamento ilegal.

Os objetivos

- Tornar pública as empresas cadastradas no Cadmadeira para permitir aos consumidores e ao setor público identificá-las no mercado;
- Orientar e incentivar as empresas a se regularizarem;
- Regulamentar as compras públicas estaduais de produtos florestais nativos de origem legal;
- Atuar como instrumento do Estado para controle de origem destes produtos comercializados no seu território.



Toras de madeiras provenientes de exploração autorizada.

continua

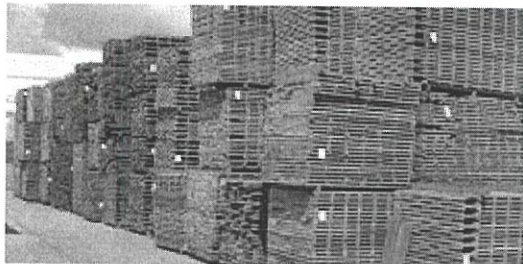


Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº /2018

continuação

fls. 03



Exemplo de pátio de madeira organizada

As vantagens

- Comprometimento com o meio ambiente;
- Distinção, perante o consumidor, das empresas que comercializam madeira de forma responsável;
- Garantia de participação nas compras públicas estaduais e em várias municipais;
- Possibilidade de obtenção do Selo Madeira Legal.

O cadastro

A participação no Cadmadeira é voluntária e poderá ser solicitada por toda pessoa jurídica que comercializa produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira no Estado de São Paulo.

O cadastro online é feito no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGAM) da Secretaria do Meio Ambiente.

O assunto açambarcado pela referendada propositura de Lei é de alta relevância e o **Poder Executivo** procurou discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetivando obter para o município o Selo Verde.

O que é Selo Verde

O selo verde pode ser reconhecido internacionalmente pelos consumidores de madeira e produtos derivados, como móveis e estruturas para a construção civil. Desta forma o comprador pode ter certeza que adquiriu um produto que não agride as florestas tropicais.

O selo verde surgiu a partir da crescente preocupação ambiental dos consumidores, principalmente do mercado europeu. Foi quando **Governos e Organizações não Governamentais (ONGs)** de vários países formularam um

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº /2018 continuação fls. 04

conjunto de normas para regular o comércio de produtos provenientes das florestas tropicais através de acordos internacionais. Ficou definido que as madeireiras que possuem o selo verde deveriam comercializar apenas produtos retirados das florestas de forma ambientalmente correta e enquadrados em um plano de manejo certificado por organismos internacionalmente reconhecidos.

O presente Projeto de Lei em epígrafe obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria, estando em consonância com o estabelecido nas **Políticas Ambientais Federal e Estadual**. Diante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes de nossa iniciativa.

Portanto, **Senhores Vereadores**, o assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

Outrossim, requeremos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá aquilatar a importância da presente matéria, rogamos os bons ofícios de **Vossa Excelência** e demais pares desta **Casa de Leis**, no que diz respeito à aprovação do projeto, e incrustamos ao ensejo nossos cordiais protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº 16, de 20 de Abril de 2018.

Determina a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis dá outras providencias.

Art. 1º - Fica determinado à obrigatoriedade da comprovação documental da origem legal do uso de madeira a serem utilizadas nas obras públicas, processos industriais, construção civil em toda a extensão do município de Cordeirópolis.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - DOF (Documento de Origem Florestal) - instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa.

II - CADMADEIRA (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira) instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008;

III - PRODUTO FLORESTAL BRUTO Segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

Parágrafo Único - Aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas seguintes formas:

- a) madeira em tora;
- b) torete;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;
- e) estaca e mourão;
- f) acha e lasca nas fases de extração/fornecimento;
- g) lenha;
- h) palmito;
- i) xaxim.

IV - PRODUTO FLORESTAL PROCESSADO segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

Parágrafo Único - Aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

07

P.L. nº /2018

continuação

fls.. 02

- a) madeira serrada
- b) piso, forro (lambрил) e porta lisa feitos de madeira maciça;
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto, e madeiras aplainadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S);
- d) lâmina torneada e lâmina faqueada;
- e) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial;
- f) dormentes;
- g) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- h) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;
- i) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;
- j) cavacos em geral;
- l) bolacha de madeira.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis através da Secretaria de Obras e Planejamento adotará os seguintes procedimentos para a aplicação desta lei:

§ 1º - Lançar nas planilhas das obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução pública ou terceirizada a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal.

§ 2º - Exigir a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) nos recebimento de obras de construções, edificações, reparos e reformas de executadas por empresas terceirizadas, quando se tratar de madeira de origem nativa.

§ 3º - Exigir de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira, na aquisição de madeiras para obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução própria.

§ 4º - Lançar nos Memoriais Descritivos das Plantas e Projetos de obras e reformas de particulares aprovados, a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal e da exigência a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) quando se tratar de madeira de origem nativa para: expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão.

§ 5º - Exigir para expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão, a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) e Nota Fiscal que comprove a origem legal quando se tratar de madeira de origem nativa.

§ 6º - Exigir a assinatura do requerente em termo de ciências das orientações constante no Memorial Descritivo de obras e reforma.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Fila 08
CMC

P.L. nº /2018

continuação

fls.. 03

§ 7º - As disposições previstas neste artigo serão dispensadas em caso de reaproveitamento de madeira utilizada nas construções, a ser comprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - As compras que tenham por finalidade a execução e ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou aquisição de material ou algum outro serviço/atividade que compreenda a utilização ou fornecimento de madeira, deverão estar de acordo com as exigências estipulados nesta lei.

Art. 5º - A instalações de indústrias ou comercio de madeireiras, no município de Cordeirópolis, somente será permitida com apresentação prévia do CADMADEIRA, documento que será solicitado na inscrição cadastral das mesmas.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos comerciais que trabalham e comercializam madeiras são obrigados apresentar os documentos previstos na legislação vigente, estarão sujeitos a fiscalização, que serão realizadas pelos órgãos municipais.

Parágrafo Único - O não cumprimento das especificações descritas nos termos desta lei acarretará ao infrator penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 7º - Todo o valor convertido dos passivos previsto da presente lei deve ser convertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 8º - O poder Executivo poderá regulamentar a Lei em questão sempre que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

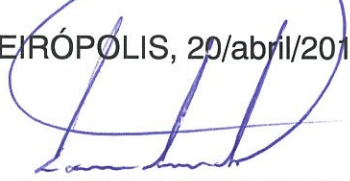
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 20/abril/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

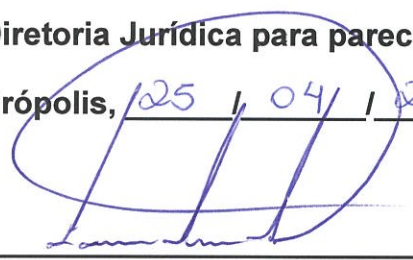
Lido na sessão de 24 / 04 / 2018

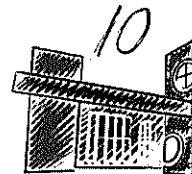


VER^a. CASSIA DE MORAES
1ª SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 25 / 04 / 2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO nº 024/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 16/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
OBRIGATORIEDADE DE USO DE MADEIRA LEGAL
CERTIFICADA - ÂMBITO MUNICIPAL - CÓDIGO
FLORESTAL - CONSIDERAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende determinar a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada a serem utilizadas nas obras de edificações públicas e privadas no âmbito municipal.

Justifica que a medida visa conscientizar toda população sobre o respeito que merece nossa flora, preservando e fiscalizando nosso meio ambiente.

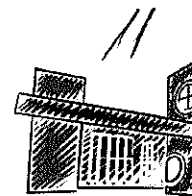
Requeru o regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, c artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo Prefeito a



tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

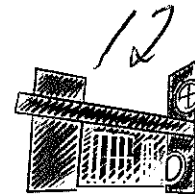
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

De início, cumpre esclarecer que a competência para legislar sobre matéria ambiental é da União, cabendo, ao município, apenas, complementá-la quanto ao interesse local.

Nesse particular é certo que o tema do referido projeto de lei já é regulamentado pela Lei nº 12.651/12 - Código Florestal, o que em tese, tornaria o respectivo projeto de lei desnecessário.

Contudo, não há qualquer ilegalidade na propositura, bem porque o artigo 225, da Constituição Federal, estabelece que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Ademais, o proponente é parte legítima para tanto e o projeto é legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

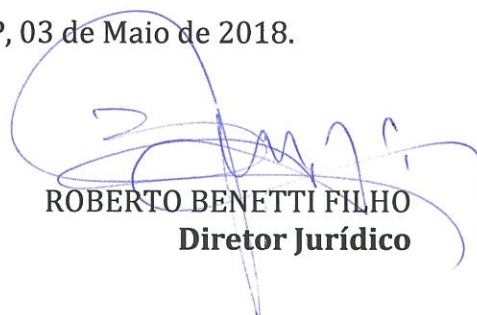
ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 16/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 03 de Maio de 2018.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTUCULO Nº
00658/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 07/05/2018

HORA: 14:57

Autoria: Diretor Jurídico

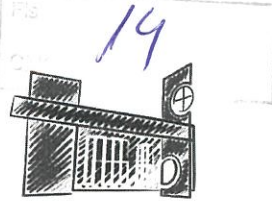
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
16/2018 Determina a obrigatoriedade de uso
de madeira legal certificada, nas obras de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*** VISTA***

Em **07/05/2018**, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Comissão, Finanças e Orçamentos e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, nos termos regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 16/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Determina a obrigatoriedade de uso da madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privadas, no território do Município de Cordeirópolis e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal com objetivo de determinar a obrigatoriedade de uso da madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privadas, no território do Município de Cordeirópolis.

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

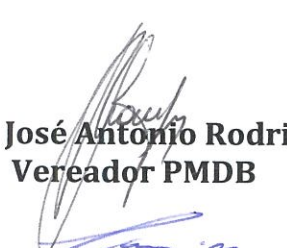
Quanto a competência, Compete ao município a legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30. I da CRFB).

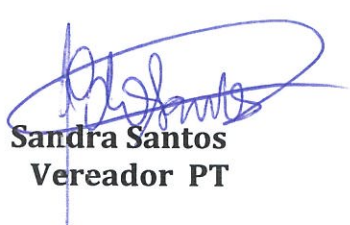
Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e redação aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Isto posto, sou favorável que esse projeto siga os trâmites regimentais, submetendo-o à discussão e votação dos nobres Edis desta Casa de Leis.

Desta forma, estando os demais membros desta Comissão de acordo com este parecer, o projeto em questão poderá seguir seus trâmites regimentais.

Cordeirópolis, 16 de maio de 2018.


José Antônio Rodrigues
Vereador PMDB


Sandra Santos
Vereador PT


Cássia de Moraes
Vereadora PDT

PROTÓCOLO Nº
00740/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 21/05/2018

HORA: 15:33

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
16/2018 Determina a obrigatoriedade de uso
de madeira legal certificada, nas obras de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



16

Projeto de Lei nº 16/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Determina a obrigatoriedade de uso da madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privadas, no território do Município de Cordeirópolis e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal com objetivo de determina a obrigatoriedade de uso da madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privadas, no território do Município de Cordeirópolis.

O referido projeto não contempla gastos, deste modo, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 16 de maio de 2018.


José Antonio Rodrigues
Vereador MDB


Cássia de Moraes
Vereadora PDT


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

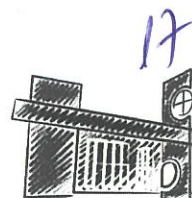
PROTÓCOLO Nº **00741/2018**
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 21/05/2018 HORA: 15:33
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
16/2018 Determina a obrigatoriedade de uso
de madeira legal certificada, nas obras de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 16 /2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Determina a obrigatoriedade de uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que pretende determinar a obrigatoriedade de uso de madeira legal certificada, nas obras e edificações públicas e privadas, no território do Município de Cordeirópolis.

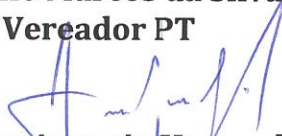
Ademais, o projeto visa conscientizar toda população sobre o respeito que merece nossa flora, preservando e fiscalizando nosso meio ambiente.

Vale ressaltar, que o selo verde também, em tela no referido projeto pode ser reconhecido internacionalmente pelos consumidores de madeira e produtos derivados com móveis e estruturas para construção civil. Desta forma o comprador pode ter certeza que adquiriu um produto que não agride as florestas tropicais.

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 18 de Maio de 2018.


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS

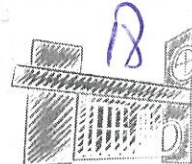

José Geraldo Botion
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

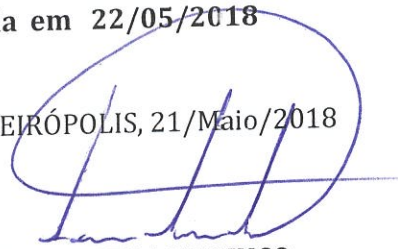
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 22/05/2018

CORDEIRÓPOLIS, 21/Maio/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 16/2017 - APROVADO: **16ª Sessão Ordinária (22/05/2018)**

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

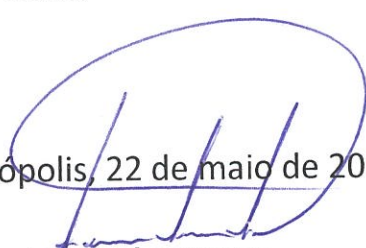
Favorável: (7)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 22 de maio de 2018.


Laerte Lourenço
Presidente



Autógrafo nº 3375

Determina a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica determinado à obrigatoriedade da comprovação documental da origem legal do uso de madeira a serem utilizadas nas obras públicas, processos industriais, construção civil em toda a extensão do município de Cordeirópolis.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - DOF (Documento de Origem Florestal) - instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa.

II - CADMADEIRA (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira) instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008;

III - PRODUTO FLORESTAL BRUTO Segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

Parágrafo Único - Aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas seguintes formas:

- a) madeira em tora;
- b) torete;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;
- e) estaca e mourão;
- f) acha e lasca nas fases de extração/fornecimento;
- g) lenha;
- h) palmito;
- i) xaxim.

IV - PRODUTO FLORESTAL PROCESSADO segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

Parágrafo Único - Aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- a) madeira serrada;
- b) piso, forro (lambрил) e porta lisa feitos de madeira maciça;
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e *decking* feitos de madeira maciça e de perfil retc, e madeiras aplainadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S);
- d) lâmina torneada e lâmina faqueada;
- e) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial;
- f) dormentes;
- g) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- h) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;
- i) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;
- j) cavacos em geral;
- l) bolacha de madeira.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis através da Secretaria de Obras e Planejamento adotará os seguintes procedimentos para a aplicação desta lei:

§ 1º - Lançar nas planilhas das obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução pública ou terceirizada a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal.

§ 2º - Exigir a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) nos recebimento de obras de construções, edificações, reparos e reformas de executadas por empresas terceirizadas, quando se tratar de madeira de origem nativa.

§ 3º - Exigir de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira, na aquisição de madeiras para obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução própria.

§ 4º - Lançar nos Memoriais Descritivos das Plantas e Projetos de obras e reformas de particulares aprovados, a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal e da exigência a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) quando se tratar de madeira de origem nativa para: expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão.

§ 5º - Exigir para expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão, a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) e Nota Fiscal que comprove a origem legal quando se tratar de madeira de origem nativa.

§ 6º - Exigir a assinatura do requerente em termo de ciências das orientações constante no Memorial Descritivo de obras e reforma.

§ 7º - As disposições previstas neste artigo serão dispensadas em caso de reaproveitamento de madeira utilizada nas construções, a ser comprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - As compras que tenham por finalidade a execução e ou contração de serviços de obras e engenharia, ou aquisição de material ou algum outro serviço/atividade que



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



compreenda a utilização ou fornecimento de madeira, deverão estar de acordo com as exigências estipulados nesta lei.

Art. 5º - A instalações de indústrias ou comercio de madeireiras, no município de Cordeirópolis, somente será permitida com apresentação prévia do CADMADEIRA, documento que será solicitado na inscrição cadastral das mesmas.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos comerciais que trabalham e comercializam madeiras são obrigados apresentar os documentos previstos na legislação vigente, estarão sujeitos a fiscalização, que serão realizadas pelos órgãos municipais.

Parágrafo Único - O não cumprimento das especificações descritas nos termos desta lei acarretará ao infrator penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 7º - Todo o valor convertido dos passivos previsto da presente lei deve ser convertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a Lei em questão sempre que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de maio de 2018.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 73/2018 - CMC

Cordeirópolis, 23 de maio de 2018.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3375, proveniente da aprovação, na 16ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 16/2018, de sua autoria, que determina a obrigatoriedade de uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO

- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

23



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: 102266/2018

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5b07070faff7a32faa01e7c5

Data de Abertura 24/05/2018 às 15:40 Protocolado por: Sandra Luzia Bonato do Nascimento

Serviço solicitado: Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo

Endereço para prestação do serviço: Não Informado

Requerente: Câmara Municipal de Cordeirópolis

CPF/CNPJ: 00.600.371/0001-04

Endereço do requerente: Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP

Telefone: (19) 3546-9090 Celular: Não Informado

Representante: Não informado CPF: 000.000.000-00

Endereço do representante: Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP

Telefone: Não Informado Celular: Não Informado

Solicitação: Encaminha autógrafo nº 3375, proveniente da aprovação na 16ª sessão ordinária, projeto de lei nº 16/2018 - Obrigatoriedade de uso de madeira legal certificada nas obras de edificações públicas e privada, conforme ofício de nº 73/2018-CMC de 23 de maio de 2018.

Sandra Luzia Bonato do Nascimento
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)

21

Quarta-feira, 27 de junho de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.097 de 14 de junho de 2018

Determina a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis, e dá outras providências.

Jose Adinair Orlolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado a obrigatoriedade da comprovação documental da origem legal do uso de madeira a serem utilizadas nas obras públicas, processos industriais, construção civil em toda a extensão do município de Cordeirópolis.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - DOF (Documento de Origem Florestal) - instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa.

II - CADMADEIRA (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira) instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de julho de 2008;

III - PRODUTO FLORESTAL BRUTO Segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

Parágrafo Único - Aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas seguintes formas:

- a) madeira em tora;
- b) torção;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;
- e) estaca e mourão;
- f) acha e lascas nas fases de extração/fornecimento;
- g) lenha;
- h) palmito;
- i) xaxim.

IV - PRODUTO FLORESTAL PROCESSADO segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

Parágrafo Único - Aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

- a) madeira serrada;
- b) piso, forro (lambri) e porta lisa feitos de madeira maciça;
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto, e madeiras aplaidadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S);
- d) lâmina torçada e lâmina faqueada;
- e) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial;
- f) dormentes;
- g) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- h) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;
- i) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;
- j) cavacos em geral;
- k) bolecha de madeira.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis através da Secretaria de Obras e Planejamento adotará os seguintes procedimentos para a aplicação desta lei:

§ 1º - Lançar nas planilhas das obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução pública ou

terceirizada a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal.

§ 2º - Exigir a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) nos recebimento de obras de construções, edificações, reparos e reformas de executadas por empresas terceirizadas, quando se tratar de madeira de origem nativa.

§ 3º - Exigir de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira, na aquisição de madeiras para obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução própria.

§ 4º - Lançar nos Memoriais Descritivos das Plantas e Projetos de obras e reformas de particulares aprovados, a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal e da exigência a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) quando se tratar de madeira de origem nativa para: expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão.

§ 5º - Exigir para expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão, a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) e Nota Fiscal que comprove a origem legal quando se tratar de madeira de origem nativa.

§ 6º - Exigir a assinatura do requerente em termo de ciência das orientações constante no Memorial Descritivo de obras e reforma.

§ 7º - As disposições previstas neste artigo serão dispensadas em caso de reaproveitamento de madeira utilizada nas construções, a ser comprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - As compras que tenham por finalidade a execução e ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou aquisição de material ou algum outro serviço/atividade que compreenda a utilização ou fornecimento de madeira, deverão estar de acordo com as exigências estipuladas nesta lei.

Art. 5º - A instalação de indústrias ou comércio de madeiras, no município de Cordeirópolis, somente será permitida com apresentação prévia do CADMADEIRA, documento que será solicitado na inscrição cadastral das mesmas.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos comerciais que trabalham e comercializam madeiras são obrigados apresentar os documentos previstos na legislação vigente, estarão sujeitos a fiscalização, que serão realizadas pelos órgãos municipais.

Parágrafo Único - O não cumprimento das especificações descritas nos termos desta lei acarretará ao infrator penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 7º - Todo o valor convertido dos passivos previsto da presente lei deve ser convertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a Lei em questão sempre que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de junho de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

Jose Adinair Orlolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 14 de junho de 2018.

Decreto nº 5.748 de 04 de junho de 2018

Regulamenta a compensação dos dias referente a suspensão expediente, ocorrida nas Escolas e CEIs da Rede Municipal de Ensino - Secretaria de Educação da Municipalidade, em virtude da paralisação nacional dos caminhoneiros, conforme especifica e dá outras providências correlatas.



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2º RM - 14º CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2000

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 2000 DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE ALISTAMENTO MILITAR. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 29 DE JUNHO 2018), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da ASM/G-15

O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por: Associação de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP

Diagramação: Soraia de Oliveira

Impressão: Jornal Oficial de Cordeirópolis

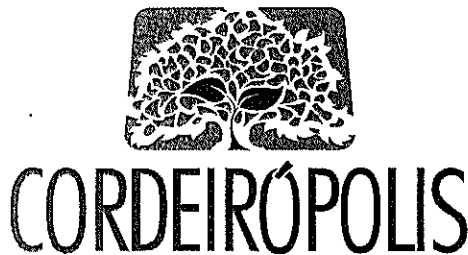
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, A Parques Municipais, Entidades Assistenciais

Tiragem: 1.000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 740,00

Endereço: Rua do Município, nº 100, Centro, Cordeirópolis - SP

Telefone: (13) 3450-0000 | E-mail: jornal@cordeirópolis.sp.gov.br

www.cordeirópolis.sp.gov.br



Desenvolvimento com Responsabilidade

Ofício nº. 140/2018.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC

25

Cordeirópolis, 12 de julho de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.097, de 14 de junho de 2018**, que determina a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARCO ANTONIO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

PROTOCOLO Nº

00996/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 18/07/2018 HORA: 15:06
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Encaminha a Lei nº 3.097 de 14 de Junho de 2018.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.097
de 14 de junho de 2018.

Determina a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis dá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado à obrigatoriedade da comprovação documental da origem legal do uso de madeira a serem utilizadas nas obras públicas, processos industriais, construção civil em toda a extensão do município de Cordeirópolis.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

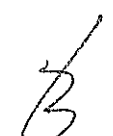
I - DOF (Documento de Origem Florestal) - instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa.

II - CADMADEIRA (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira) instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008;

III - PRODUTO FLORESTAL BRUTO Segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

Parágrafo Único - Aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas seguintes formas:

- a) madeira em tora;
- b) torete;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;
- e) estaca e mourão;
- f) acra e lasca nas fases de extração/fornecimento;

 continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.097/2018

continuação

fls. 02

- g) lenha;
- h) palmito;
- i) xaxim.

IV - PRODUTO FLORESTAL PROCESSADO segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

Parágrafo Único - Aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

- a) madeira serrada;
- b) piso, forro (lambрил) e porta lisa feitos de madeira maciça;
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e *decking* feitos de madeira maciça e de perfil reto, e madeiras aplainadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S);
- d) lâmina torneada e lâmina faqueada;
- e) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial;
- f) dormentes;
- g) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- h) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;
- i) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;
- j) cavacos em geral;
- l) bolacha de madeira.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis através da Secretaria de Obras e Planejamento adotará os seguintes procedimentos para a aplicação desta lei:

§ 1º - Lançar nas planilhas das obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução pública ou terceirizada a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal.

§ 2º - Exigir a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) nos recebimento de obras de construções, edificações, reparos e reformas de executadas por empresas terceirizadas, quando se tratar de madeira de origem nativa.

§ 3º - Exigir de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira, na aquisição de madeiras para obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução própria.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.097/2018

continuação

fls. 03

§ 4º - Lançar nos Memoriais Descritivos das Plantas e Projetos de obras e reformas de particulares aprovados, a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal e da exigência a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) quando se tratar de madeira de origem nativa para: expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão.

§ 5º - Exigir para expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão, a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) e Nota Fiscal que comprove a origem legal quando se tratar de madeira de origem nativa.

§ 6º - Exigir a assinatura do requerente em termo de ciências das orientações constante no Memorial Descritivo de obras e reforma.

§ 7º - As disposições previstas neste artigo serão dispensadas em caso de reaproveitamento de madeira utilizada nas construções, a ser comprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - As compras que tenham por finalidade a execução e ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou aquisição de material ou algum outro serviço/atividade que compreenda a utilização ou fornecimento de madeira, deverão estar de acordo com as exigências estipulados nesta lei.

Art. 5º - A instalações de indústrias ou comercio de madeireiras, no município de Cordeirópolis, somente será permitida com apresentação prévia do CADMADEIRA, documento que será solicitado na inscrição cadastral das mesmas.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos comerciais que trabalham e comercializam madeiras são obrigados apresentar os documentos previstos na legislação vigente, estarãc sujeitos a fiscalização, que serão realizadas pelos órgãos municipais

Parágrafo Único - O não cumprimento das especificações descritas nos termos desta lei acarretará ao infrator penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 7º - Todo o valor convertido dos passivos previsto da presente lei deve ser convertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a Lei em questão sempre que couber.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.097/2018

continuação

fls. 04

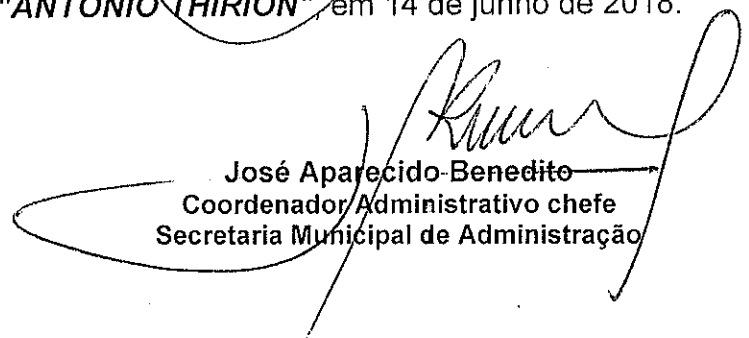
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de junho de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 14 de junho de 2018.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração